

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87 Disponibilização: 12/05/2022

Publicação: 11/05/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI COMPLEMENTAR N° 1.162, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 1.100, de 18 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Servidores Pú 2000, n° 338	Art. 1° Fica alterado o § 11 do art. 30 da Lei Complementar n° 1.100, de 18 de outubro de 2021, que e a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos úblicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 8, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de ndo a vigorar com a seguinte alteração:
	"Art. 30
	§ 11. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, no segundo e no quinto ano a a de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, no mês de seu aniversário, submeter-se à or perícia médica oficial indicada pelo IPERON." (NR)
n° 1.100, de 2	Art. 2° Ficam acrescidos os §§ 11-A e 11-B ao art. 30 e os arts. 112-A e 112-B à Lei Complementar 2021, com as seguintes redações:
	"Art. 30
adotar as pro	§ 11-A. Caso a incapacidade permanente impossibilite o servidor público de deslocar-se para a perícia, a ser devidamente comprovado pelo beneficiário, caberá à Junta Médica indicada pelo IPERON vidências necessárias para a reavaliação, mediante procedimento a ser estabelecido em regulamento autarquia previdenciária.
	§ 11-B. A convocação para comprovação da condição do aposentado por incapacidade permanente no ocorrerá mediante comunicação por escrito, podendo ser realizada de forma eletrônica, conforme s estabelecidos em regulamento emitido pelo IPERON.
servidores pú	Art. 112-A. O IPERON deverá priorizar o uso de ferramentas informatizadas para o atendimento dos blicos com dificuldade de deslocamento, inclusive em caso de perícia médica.
	Art. 112-B. O servidor público aposentado por incapacidade permanente para o trabalho há mais de 5 a contar da data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, fica desobrigado de realizar nédica para reavaliação." (NR)
	Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 11/05/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **14. 11. 0028743979** e o código CRC **B989CB99**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.069009/2022-17

SEI nº 0028743979